



Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação para a Administração Pública

---

**Ilmo. Contador da Câmara Municipal de Itirapina, Estado de São Paulo.**

**Sr. Alceu Gonçalves,**

**Assunto: resposta Ofício Especial – questões SIAFIC.**

Prezado senhor,

Em resposta ao Ofício Especial, datado de 02 de maio de 2022, viemos proceder às respostas feitas por Vossa Senhoria, mas, antes de responder as referidas perguntas, algumas questões são pertinentes e devem ser aqui mencionadas sobre o sistema do SIAFIC.

Conforme consulta feita pela empresa NBS a escritório de advocacia especializado no tema sobre as questões referentes ao SIAFIC, que se refere ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, tendo por finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, sendo único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes.

Na Consulta nº 129746/2021, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que o SIAFIC diz respeito a um sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle que deve ser utilizado por todos os órgãos e entes de cada unidade da federação referenciados no artigo 20 da LC 101/2000, de sorte que a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se somente à aquisição/desenvolvimento, implantação, manutenção e gerenciamento do SIAFIC.



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº 1077222:

**[...] Entendo que o sistema único mencionado no art. 48, § 6º não se refere a software único.** Além disso, in casu o IPREM é dotado de personalidade jurídica de direito público e deve utilizar-se de sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Feitas essas considerações, entendo que o disposto no art. 48, §6º da LC nº 101/2000 **não se refere a software único, mas tão somente à obrigatoriedade por parte dos órgãos dos entes federativos descritos no art. 20 da mesma lei se utilizarem de sistema único de execução orçamentária e financeira, visando assegurar transparência da gestão fiscal conforme disposto em seu caput.[...]**

No mesmo sentido, relatório técnico elaborado pelo Grupo Técnico Nº 3 do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tesouro Nacional e os Tribunais de Contas:

[...] O SIAFIC é um sistema único de registro dos atos e fatos da administração orçamentária, fiscal e de seguridade social de cada ente, **e não um sistema único de gestão.** [...]

16. O que são os sistemas estruturantes? Qual a relação deles com o SIAFIC?

São sistemas com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central. Exemplos: patrimônio, gestão de pessoas



etc. O Sifac deve permitir a sua integração com os sistemas estruturantes. Embora essa integração não seja obrigatória, é importante que os registros contábeis derivados dos sistemas estruturantes aconteçam de maneira tempestiva e analítica de modo a refletir a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 1077222, inferiu que "este não deve ser entendido necessariamente como a contratação da mesma empresa para os demais órgãos do ente federativo. Tal convencimento decorre dos princípios da autonomia, da economicidade e da obrigatoriedade de licitação".  
Vejam os a conclusão sobre a consulta citada:

1- O disposto no art. 48, § 6º da LC nº 101/2000 refere-se à obrigatoriedade dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da mesma lei utilizarem sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada sua autonomia, não havendo exigência legal em relação à utilização do mesmo software por todos os entes;

2- Não há obrigatoriedade da contratação da mesma empresa por parte das demais entidades não integrantes do Poder Executivo, responsável pela manutenção e gerenciamento do sistema único de execução orçamentária e financeira, conforme disposto no art. 48 §6º, visto inexistir tal exigência nessa norma legal, bem como dadas as peculiaridades de cada ente, além da observância aos princípios da licitação, da economicidade e da autonomia imposta a todos esses entes para a contratação em comento.

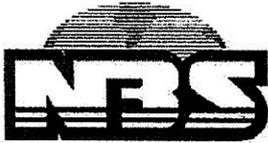


3- O art. 48, § 6º da LC nº 101/2000 torna obrigatória por parte de todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação, a que se refere o art. 20 da mesma lei, a utilização dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia descabendo interpretação diversa, seja em relação “à responsabilidade da inclusão de dados” ou mesmo a “liberalidade de escolha do software por parte dos entes” consoante questionamento da interessada.

Feitas tais considerações, procedemos às respostas às citadas perguntas:

**1) O módulo de contabilidade da empresa NBS PRODUTOS PARA INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, atende todas as exigências contidas no Decreto Federal nº 10.540/2020?**

R: A NBS está se reestruturando para proceder a todas as alterações que por ventura se fizerem necessárias, uma vez que a interpretação dada pelos órgãos e entidades têm sido diversas do entendimento do TCEMG e do TCEPR, que entendem que o SIAFIC em nada interfere no sistema de gestão pública, como acima exposto. Considerando que o Decreto 10.540/20 trouxe alterações na execução contábil dos órgãos públicos, as empresas que prestam serviço ao setor público devem adaptar os softwares para que possam atender o referido Decreto. A mais complexa de implementar diz respeito à base de dados centralizada, conforme prevê o art. 2º, inciso I, que ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo; dessa forma, ao que tudo indica, recairá, ao Poder Executivo, a gerencia e implantação da base de dados centralizada, a edição dos procedimentos contábeis, o controle de acesso ao banco de dados, a segurança das informações, as rotinas de backup, e tudo mais relacionado à execução contábil. Isso nos leva a



questionar se a autonomia dos Poderes não está sendo ferida por esse Decreto, pois o Poder Legislativo dependerá dos recursos principalmente técnicos do Poder Executivo para realizar a sua execução contábil, o que diverge da nossa Constituição Federal em seu artigo 2º e 18. Assim como o entendimento dos Tribunais Estaduais citados anteriormente de que não há obrigatoriedade de se contratar o mesmo software.

- 2) **Serão realizadas além da substituição/atualização do sistema contábil, também de outros sistemas estruturantes? Caso positivo, qual o prazo para início das instalações?**

R: O Decreto cria a obrigatoriedade somente de ser centralizada a execução contábil, os outros sistemas/software, como Folha de Pagamento, Almojarifado, Patrimônio, dentre outros, são, pelo Decreto, considerados sistemas estruturantes, e podem seguir com contratações de empresas distintas, entretanto, podem ser integrados, ou não, conforme explicitado relatório técnico elaborado pelo Grupo Técnico Nº 3 do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tesouro Nacional e os Tribunais de Contas, ou seja, a execução contábil deve receber as informações dos sistemas estruturantes, conforme prevê o art. 2º, inciso II. Dessa forma, as empresas responsáveis pelo SIAFIC deverão criar procedimentos técnicos claros e concisos para promover a integração das informações com o SIAFIC e os sistemas estruturantes. Esses procedimentos de integração devem ser quesito exigido pelos órgãos, pois se o sistema do SIAFIC não dispor de forma clara para a integração dos sistemas estruturantes, é provável que ocorra a verticalização do mercado, ou seja, através da implantação do SIAFIC, por interpretação em desacordo com o dispositivo legal, os sistemas estruturantes serão fornecidos pela mesma empresa, levando a verticalização do mercado por uma empresa privada. O SIAFI, via de regra citado em defesa de contratação única, é diferente do SIAFIC, pois o SIAFI é desenvolvido e mantido pelo Governo Federal. Nota-se que a integração de softwares não se trata de condição *sine qua nom* para a



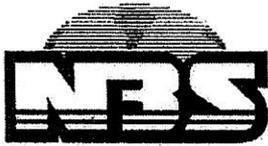
execução orçamentária ser realizada, é obrigação a mais, pois os sistemas são distintos e com finalidades distintas; não é a integração que fará este ou outro sistema realizar suas funções.

**3) Como será realizada a operacionalização dos módulos contábil e estruturante na entidade Câmara Municipal?**

R: As empresas que estão se posicionando como aptas a implantarem as determinações do Decreto 10.540/20 deverão de forma clara e inequívoca publicar documento dos procedimentos de integração do SIAFIC com os outros sistemas estruturantes. Caso isso não ocorra, não será possível promover a integração de sistemas estruturantes advindo de outros fornecedores. Caberá, por exemplo, ao Poder Legislativo, cobrar que os procedimentos de integração com os sistemas estruturantes sejam publicados, em conjunto com a regulamentação do SIAFIC. Se isso não ocorrer, haverá a concentração de mercado, ou seja, uma única empresa privada, prestando todos os serviços, o que fere a Constituição Federal e está em desacordo com a jurisprudência do TCEPR e do TCEMG.

**4) Existe a possibilidade de inclusão da entidade Câmara Municipal no contrato da Prefeitura Municipal para atendimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020? Se sim, qual o custo das inclusões da entidade Câmara para operacionalização do SIAFIC?**

R: Incluir os outros entes federativos no contrato do SIAFIC é opcional, conforme prevê o art. 1º, § 3º. Observa-se nesse dispositivo que o rateio dos custos da implantação do SIAFIC é opcional, “com ou sem rateio”, e mais, o dispositivo estabelece rateio, e uma forma de rateio é a razão dos custos pelo número de lançamentos contábeis, que ocorrem entre os entes. Observamos também que os sistemas estruturantes não estão relacionados ao rateio, e caso os procedimentos



de integração não sejam claros, os sistemas estruturantes estarão fora do conceito de rateio.

**5) Casa haja a necessidade de alimentação automática do SIAFIC por sistemas estruturais de outras empresas, como será o procedimento adotado no SIAFIC pela empresa NBS?**

R: Tal procedimento já foi respondido na resposta da questão 3.

Para procedermos a melhor solução tecnológica e para evitarmos interpretações dissonantes, sugiro que a Presidente desta Casa proceda a uma consulta perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP com os seguintes questionamentos:

1 - Com o advento do Decreto Federal nº 10.540 de 2020 - dispõe sobre o SIAFIC - haverá necessariamente um único sistema (software) de contabilidade para todos os poderes e entes federativos da respectiva esfera da Federação (art. 2º, § 6º)?

2 - Os entes federados, suas respectivas autarquias e fundações, bem como os órgãos autônomos (Ministério Público, Câmara Municipal, Defensoria Pública, etc.) terão que contratar necessária e conjuntamente o mesmo sistema contábil (o mesmo fornecedor)?

3 - Caso a resposta anterior seja afirmativa, os contratos de software contábil em curso com fornecedor distinto do contratado pelo Executivo deverão ser extintos pelos demais entes e órgãos autônomos? Isso não violaria a autonomia federativa (arts. 1º e 18, CF/88), bem como o princípio da competitividade (art. 37, XXI, CF/88)?



4- O artigo 4º, parágrafo 10, inciso IV, do Decreto 10.540/20 - SIAFIC veda ferramentas de reprocessamento de lançamentos. Essa vedação não diverge da filosofia do Projeto AUDESP que permite o reprocessamento motivado pelas regras de validação nos balancetes contábeis?

5- O SIAFIC impõe um único banco de dados para todos os órgãos do mesmo ente federativo. Quem arcará com os custos da infraestrutura de telecomunicações?

6 – A contratação de fornecedor contábil único para todos os entes não viola a livre iniciativa (art. 170, caput, CF/88), a livre concorrência (art. 170, IV, CF/88), a competitividade (art. 37, XXI, CF/88) e a função social da empresa (art. 1º, 3º e 170, CF/88), especialmente ao excluir da competição fornecedores que não fornecem software ao Poder Executivo?

7 – Em casos de quaisquer problemas relacionados à implantação/execução do SIAFIC, por exemplo um vazamento de dados que é regulado pela Lei Geral de Proteção de Dados, a responsabilidade poderá ser transferida para os demais órgãos autônomos do respectivo poder, ou ficará exclusiva do Poder Executivo, considerando que a responsabilidade em implantar e manter o SIAFIC é exclusiva do Poder Executivo?

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para ulteriores esclarecimentos.

São Carlos-SP, 03 de maio de 2022.

**NBS – PRODUTOS PARA INFORMÁTICA CONSULTORIA E SISTEMAS  
LTDA**